ACÓRDÃO - AC00 - 1876/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11016/2014/001
PROTOCOLO	: 2120182
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS
RECORRENTE	: AIRTON CARLOS LARSEN
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA – IRREGULARIDADE – CONTAMINAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO, TERMOS ADITIVOS E EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – NATUREZA SINGULAR – ESPECIFICIDADE DO SERVIÇO CARACTERIZADA – REFORMA DA DECISÃO – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DAS MULTAS – PROVIMENTO.

1. Não sendo identificada, na prestação de contas do procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de consultoria e assessoria previdenciária, a prática de conduta ímproba no proceder do agente público demandado ou a ocorrência de prejuízo ao erário e informação da contratação por preços acima de mercado, que somada à natureza singular, merece reforma a decisão para declarar a sua regularidade, assim como da formalização do contrato administrativo e dos termos aditivos e da execução financeira que reputadas irregulares em face da contaminação do vício da primeira fase, excluindo-se a multa aplicada pela irregularidade.
2. Constatado no caso em concreto que a remessa intempestiva dos termos aditivos com dias de atraso não trouxe prejuízo para o controle externo ou social, sendo inexpressiva a lesão à norma jurídica, é cabível o afastamento da penalidade, em observâncias aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Provimento do recurso a fim de modificar a decisão para declarar a regularidade dos atos, excluindo as multas aplicadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Airton Carlos Larsen**, Diretor-Presidente do PREVCAARAPÓ, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018; e no mérito, por seu **provimento**, para reformar a **Decisão Singular nº 5077/2020**, proferida nos autos TC nº TC/11016/2014, a fim de **alterar os itens "1", "2", "3" e "4"**, julgando pela **regularidade** do procedimento licitatório – Inexigibilidade de

Licitação n° 3/2013, da formalização do Contrato Administrativo n° 150/2013, dos 1°, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato e da Execução Financeira, **excluindo os itens "5" e "6"**, para afastar a multa de 60 (sessenta) UFERMS.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I - RELATÓRIO

Trata-se os autos de Recurso Ordinário formulado pelo Sr. Airton Carlos Larsen, Diretor-Presidente do PREVCAARAPÓ, contra a R. Decisão Singular nº 5077/2020, proferida nos autos TC/11016/2014, por meio do qual esta corte proferiu o seguinte voto:

> 1. pela irregularidade da Inexigibilidade de Licitação n. 3/2013, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "b", do RITC/MS;
>
> 2. pela irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 150/2013, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
>
> 3. pela irregularidade dos 1°, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 150/2013, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;
>
> 4. pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 150/2013, consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
>
> 5. pela aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Airton Carlos Larsen, diretor-presidente do PREVCAARAPÓ, inscrito no CPF sob o n. 465.335.161-91, pela infringência à Lei n. 8.666/93, com supedâneo no art. 42, I e IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;
>
> 6. pela aplicação de multa no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS ao Sr. Airton Carlos Larsen, acima qualificado, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos ao contrato e aos 1º, 2º e 4º Termos Aditivos, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

O presente pedido foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de contas no Despacho DSP - GAB.PRES. - 20634/2021, nos termos do artigo 68 da LC 160/2012.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pelo **conhecimento e não provimento** em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar - Admissibilidade

Preliminarmente em sede de admissibilidade do Recurso Ordinário, conheço do presente pedido, uma vez que foram atendidos os pressupostos de sua admissibilidade, pois o apelo é próprio, tempestivo e atende ao disposto no art. 161 da Resolução TC/MS n° 98/2018.

Mérito

O requerente insurge-se contra decisão proferida nos autos TC/11016/2014, que aplicou multa no valor de 60 (sessenta) UFERMS estando assim distribuídas: **50 (cinquenta) UFERMS** em razão da **Irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo, dos Termos Aditivos e Execução Financeira** e **10 (dez) UFERMS** em face da **remessa intempestiva dos de documentos** relativos ao **contrato** e aos **1º, 2º e 4º** Termos Aditivos a esta Casa de Contas.

Alega o requerente em síntese, que a decisão ora objurgada vai de encontro aos precedentes jurisprudenciais desta Casa de Contas e, ressalta ainda, que a empresa contratada é consagrada pela crítica especializada e pela opinião pública, por isso a multa aplicada não merece ser mantida, tendo em vista que não houve má-fé ou dano aos cofres públicos.

Desta feita, passaremos a análise de cada uma das irregularidades acima destacadas que culminaram na penalidade ao requerente.

Da Inexigibilidade de licitação n° 3/2013

Compulsando os autos, verifico que o motivo ensejador da declaração de irregularidade da escolha do procedimento licitatório utilizado pelo recorrente, pautou-se na ausência de singularidade do objeto contratado atrelada a característica dos serviços contratados que seriam inerentes à atividade fim do PREVCAARAPÓ.

Pois bem, conforme leciona o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles[1]:

[1] MEIRELLES, Hely Lopes, in Licitação e Contrato Administrativo, p. 23, 12ª ed., São Paulo, Malheiros, 1999.

> "(...) Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais e alienações de bens públicos. Realiza-se através da sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, sem observância dos quais é nulo o procedimento licitatório, e o contrato subsequente."

Dessa forma, por força dos princípios previstos no "caput" do art. 37 da Constituição Federal, a regra para contratar com a Administração Pública é a licitação, mostrando-se as exceções limitadas aos casos previstos em lei, nos termos do mencionado "caput" do art. 37 e seu inciso XXI:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)
> XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Regulamentando a inexigibilidade de licitação, deparamo-nos com o artigo 25, II § 1° c/c o art. 13, III, ambos da Lei n° 8.666/93, in verbis:

> Art. 25. É **inexigível** a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:
>
> II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de **natureza singular**, **com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
>
> § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de **desempenho anterior**, **estudos**, **experiências**, **publicações**, **organização**, **aparelhamento**, **equipe**

> **técnica**, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
>
> Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se **serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:
>
> (...)
>
> III - **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias**; (grifo nosso)

A doutrina apresenta clara diferenciação entre dispensa e inexigibilidade de licitação, conforme prelecionam Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo:

> "A inexigibilidade tem uma geratriz e um destinatário diferente daqueles da dispensabilidade. A dispensabilidade é um conjunto que se endereça unicamente ao administrador. O administrador detecta a hipótese em que caiba a inovação da figura da dispensa, e deflagra o procedimento administrativo que leva a sua declaração e, portanto, ao caminho da contratação direta.
>
> **A gênese da inexigibilidade é a impossibilidade de competição, o que por si só afasta a possibilidade de invocação dos princípios da moralidade e da igualdade**. E o universo de seus destinatários é complexo, mais amplo, abrangendo pretendentes à contração, administrados em geral, administradores e controladores da atuação da Administração Pública. **Identificada que seja uma das hipóteses legais da inexigibilidade, nenhum desses universos de possíveis interessados está mais titulado ou legitimado a exigir a licitação: ela simplesmente não deverá ser realizada**." (in Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1992. p. 41).

A respeito do requisito da notória especialização profissional, Marçal Justen Filho afirma que:

> "consiste na titularidade objetiva que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduações, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante. **Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das particularidades do serviço técnico-científico, assim como da profissão exercitada. O que não se dispensa é a evidência objetiva da especialização e qualificação do escolhido.** Evidência

> objetiva significa existência de manifestações reais que transcendam à simples vontade ou conhecimento do agente administrativo responsável pela contratação. **O elenco do § 1º é meramente exemplificativo e deverá ser interpretado em função das circunstâncias de cada caso.** A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração. Não basta a Administração reputar que o sujeito apresente qualificação, pois é necessário que esse juízo seja exercitado pela comunidade. Não se exige a notoriedade no tocante ao público em geral, mas em conjunto dos profissionais de um certo setor que reconheça no contrato um sujeito dotado de requisitos de especialização." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 352, 12ª ed., Dialética, São Paulo, 2008).

Por fim, acerca da singularidade do serviço técnico, Celso Antônio Bandeira de Mello instrui:

> "(...) sempre que o trabalho a ser produzido se defina como marca pessoal (ou coletiva) expressa em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida. Neste quadro, cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por experiente jurista, (...) todos estes serviços se singularizam por um estilo ou por uma orientação pessoal. **Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos**." (in Direito Administrativo, 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 325).

Defronte de tais particularidades, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vêm admitindo a inexigibilidade da licitação para contratação de serviços de assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, desde que atendidos os devidos requisitos, conforme expressa previsão da Lei nº 8.666/93, nos art. 25, II e 13, III.

Convenientemente, a esse respeito e, correlatando com a situação observada na espécie, destaque-se o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, que na condição de Relator, apresentou o seu voto, no julgamento do **RExtr 656.558, com repercussão geral** reconhecida, reconhecendo a peculiaridade do serviço de contabilidade e auditoria, que pela ausência de critérios objetivos conduz à inexigibilidade de licitação, que existe mesmo diante de vários especialistas aptos a prestar o mesmo serviço.

> "Aí vige a **competência discricionária atribuída ao agente administrativo, que avalia a experiência dos profissionais** com margem de liberdade, pelo

> que é essencial a confiança depositada no contratado" (STF. REsp 656.558, J.14/06/2017).

No caso dos autos, o pressuposto referente à natureza da contratação restou atendido, porquanto os serviços prestados pela empresa ACONPREV não se limitou a mera assessoria previdenciária ordinária, conforme se verifica do contrato às fls. 120/124 dos autos originários, sendo bem destacado na cláusula primeira, a diversidade das atividades complexas que autorizaram a contratação no modelo controvertido.

Deveras, a característica da singularidade deve ser tratada como objeto de licitação que não corresponde a uma situação comum, a qual poderia ser realizada por qualquer profissional, o que se verifica frente ao objeto extraordinário da contratação para a prestação de serviços de natureza intelectual especializado em assessoria previdenciária, compreendendo, dentre tantos outros trabalhos, orientação quanto aos documentos a serem devidamente preenchidos e encaminhados a este Tribunal de Contas.

Com efeito, a singularidade traduz na excepcional necessidade a ser satisfeita, somada à impossibilidade de sua execução por parte de um "profissional especializado padrão", de modo que, a empresa foi contratada não apenas pela indiscutível especialização, como também porque já havia realizado trabalhos análogos em outros municípios, conforme se demonstrou em consulta ao sistema interno desta Corte.

Outrossim, em consulta ao site da empresa ACONPREV[2] é indubitável sua notória especialização na área em questão, bem como de seu representante legal Sr. Ademir de Oliveira e profissionais que lá atuam.

Ressalte-se que este vem sendo o entendimento adotado por esta Relatoria conforme se vislumbra do julgado abaixo colacionado, vejamos:

> **EMENTA - INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA – ESPECIFICIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – PUBLICAÇÃO DA RATIFICAÇÃO – IMPRENSA OFICIAL – AUSÊNCIA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**
>
> É declarado regular o procedimento de inexigibilidade de licitação para prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria previdenciária quando se verifica que os trabalhos a serem desempenhados possuem grau de dificuldade e especificidade, considerando que não se refere à prestação de serviço relacionada à previdência do regime geral, mas de regime próprio, o que torna a situação menos comum, sobretudo para

[2] https://www.aconprev.com.br

> profissionais em unidades gestoras do interior, sendo devidamente cumpridas as formalidades legais, salvo quanto à ausência de comprovação de publicação da ratificação da inexigibilidade de licitação em imprensa oficial, que enseja ressalva no julgamento regular e recomendação ao gestor responsável. É regular a formalização contratual e a formalização de termo aditivo que demonstram consonância com as normas legais e regulamentares. (AC01 - 197/2019, TC/11447/2013, Cons. Relator: Waldir Neves Barbosa, data: 9 de abril de 2019)

Nesse quadro, o conjunto probatório produzido no feito não permite identificar a prática de conduta ímproba no proceder do agente público demandado, além do que, ausenta-se a ocorrência de prejuízo ao erário e informação da contratação dos serviços por preços acima de mercado, aliado ao fato de que a consultoria e assessoria previdenciária compreende natureza singular, razão pela qual, concluo pela regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de inexigibilidade de licitação.

Da Formalização do Contrato Administrativo n° 150/2013, dos 1°, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e Execução Financeira.

O comando posto no art. 49, § 2º e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal n.8.666/93, são claros ao afirmar que a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato, e sua nulidade opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente deveria produzir, além de desconstruir os já produzidos.

> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
>
> § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
>
> Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Contudo, conforme já explanado alhures, esta relatoria entende pela regularidade da contratação de serviços de assessoria previdenciária a serem realizados pelo procedimento licitatório na modalidade de inexigibilidade.

Neste sentido, vinculado ao fato de que a Formalização do Contrato Administrativo n° 150/2013, dos 1°, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e respectiva Execução Financeira foram reputadas irregulares somente em face da contaminação do vicio da licitação, deve-se considerar que a inexigibilidade é regular, assim, apresenta-se regular também a formalização do contrato, bem como seus aditivos e execução financeira.

Da Remessa Intempestiva de Documentos

Imperioso observar, que as instruções normativas editadas por este Tribunal estabelecem regras a serem observadas pelos seus jurisdicionados no cumprimento de suas funções e se prestam a viabilizar o exercício do controle externo dos atos dos administradores públicos.

Neste sentido, deve o gestor público zelar pelo cumprimento efetivo das determinações impostas, com vistas à concretização dos princípios jurídicos que permeiam a atividade pública.

A instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, é clara em determinar a obrigatoriedade da remessa tempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, determinando a imputação de multa em caso de descumprimento.

No caso, houve o extrapolamento do prazo com relação ao 1°, 2° e 4° Termos Aditivos ao Contrato n° 150/2013. Vejamos:

1° Termo Aditivo

Data da publicação do extrato do Termo Aditivo: 10/06/2014

Data limite para remessa: 02/09/2015

Data da remessa dos Documentos para o TCE/MS: 09/09/2014 (com sete dias de atraso)

2° Termo Aditivo

Data da publicação do extrato do termo aditivo: 02/7/2015

Data limite para remessa: 24/7/2015;

Data da remessa dos documentos para o TCE/MS: 28/7/2015 (com 4 dias de atraso)

4° Termo Aditivo

Data da publicação do extrato do termo aditivo: 4/7/2017

Data limite para remessa: 3/8/2017

Data da remessa dos documentos para o TCE/MS: 7/8/2017 (com 4 dias de atraso).

Dosimetria da Multa

Da Remessa Intempestiva de Documentos

Não se pode olvidar que o adimplemento da obrigação estabelecida no ato normativo deste Tribunal compreende a remessa de todas as informações e dados ali exigidos, e não apenas parte deles.

A falta de qualquer informação, por impedir ou obstar a atuação do Tribunal, é suficiente para ficar configurado que a obrigação não foi cumprida, a tempo e modo, o que ensejaria a imputação de multa ao responsável pelo inadimplemento.

Desta feita, quanto ao valor da multa aplicada, reforço que esta relatoria tem firme o entendimento de que a dosimetria da pena tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos apurados, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, e a isonomia de tratamento com casos análogos e nesse sentido o Tribunal não realiza dosimetria objetiva da multa, comum à aplicação de normas do Direito Penal, e não há um rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecidos.

Todavia, no caso constato que as remessas intempestivas dos Termos Aditivos acima citados não trouxeram prejuízo para o controle externo ou social, sendo inexpressiva a lesão à norma jurídica estabelecida pela instrução n° 35/2012.

Diante tais circunstancias, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, exclui-se a multa originalmente imposta.

DISPOSITIVO

Posto isso, divergindo do parecer exarado pelo R. Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Sr Airton Carlos Larsen, inscrito no CPF n. 465.335.161-91, Diretor-Presidente do PREVCAARAPÓ, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018;

II – No mérito, por seu **PROVIMENTO**, para reformar a Decisão Singular nº 5077/2020, proferida nos autos TC nº TC/11016/2014, **a fim de alterar os itens "1", "2", "3" e "4", julgando pela REGULARIDADE do procedimento licitatório – Inexigibilidade de Licitação n° 3/2013, da formalização do Contrato Administrativo n° 150/2013, dos 1°, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato e da**

Execução Financeira, **EXCLUINDO os itens "5" e "6", para afastar a multa de 60 (sessenta) UFERMS**;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

ARN/MSS/dssm